



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 19 de abril de 1990

ACORDÃO Nº 302-31.798

Recurso nº 111.803 - Proc. 10845/003011/89-03

Recorrente ODFJELL WESTFALL - LARSEN TANKERS A/S & CO., rep. p/ AGÊN
CIA MARÍTIMA GRANEL
Recorrida DRF - SANTOS

Conferência Final de Manifesto - Falta de mercadoria.

Para o cálculo do imposto de importação devido aplica-se o limite de isenção (quebra natural) de que trata a IN SRF 95/84, não se aplicando pois o limite previsto na IN SRF 12/76, pois essa aplica-se única e exclusivamente no cálculo da multa.

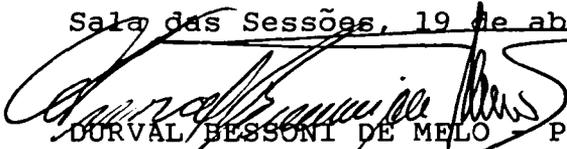
Não será considerada para o transportador a redução do imposto de importação que beneficia a mercadoria, à vista do art. 481, § 3º, do R.A. - Decreto 91.030/85.

Aplica-se a taxa de câmbio do dia do lançamento, art. 23, parágrafo único, Decreto-lei 37/66, e arts. 87, II, "c", e 107, "caput", parágrafo único do R.A. Decreto 91.030/85. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator e Ubaldo Campello Neto, que deram provimento, aplicando o limite de 5% de quebra fixado na IN/SRF nº 12/76. Relator designado: Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menuisier.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator. Desig.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUN 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Moacyr Eloy de Medeiros.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.803 - ACÓRDÃO Nº 302-31.798

RECORRENTE: ODFJELL WESTFAL - LARSEN TANKERS A/S & CO., rep. p/ AG.
MARÍTIMA GRANEL

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

RELATÓRIO

Acolho o relatório do ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos que abaixo transcrevo:

"Em ato de conferência final de manifesto do navio "Owl Trader", entrado aos 29/09/88, Odfjell Westfal - Larsen Tankers A/S & Co. foi responsabilizada pela falta de 18.976 kg de ácido ortofósforico, já deduzida da franquia concedida pela IN 095/84.

Em decorrência, foi-lhe exigido o crédito tributário referente ao imposto de importação. A multa pertinente foi dispensada em razão de a falta ser inferior a 5% (cinco por cento) do total manifestado, nos termos da IN nº 12/76.

Às fls. 61/62, a autuada apresenta impugnação em tempo hábil, alegando em resumo:

- 1 - Unilateralidade dos laudos - razão porque pede a juntada do relatório de Ulagem;
- 2 - Aplicação da taxa de câmbio incorreta no cálculo do tributo;
- 3 - Mercadoria importada com isenção de tributos;
- 4 - Quebra natural e inevitável da mercadoria;
- 5 - Envio do processo ao INT para elaboração de laudo técnico sobre o produto em tela..

Às fls. 96, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 91/95, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, reiterando as alegações trazidas na defesa, aduzindo a demonstração do montante da falta em relação ao relatório de ulagem."

É o relatório.



V O T O

Entendo correta a posição adotada pela autoridade de primeira instância ao acatar a tese de quebra natural até o limite de isenção previsto na IN SRF 95/84, ao mesmo tempo que aplicou o limite de isenção previsto na IN SRF 12/76 apenas para dispensar a multa devida.

Correta também a tese da não extensão da isenção do imposto de importação para o transportador à vista do art. 481, § 3º, do R.A. - Decreto 91.030/85.

Finalmente, entendo correta a taxa de câmbio aplicada no cálculo do imposto de importação, pois foi a vigente no dia do lançamento, art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, e arts. 87, II, "c" e 107, "caput", parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1990.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

Relator Designado

V O T O (VENCIDO)

Trata-se de importação de ácido ortofosfórico (granel líquido), na qual em uma partida de 7.360.927 kg houve uma falta de 18.976 kg.

A Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a inevitabilidade da ocorrência de peso a menos no transporte marítimo de graneis, houve por bem baixar a Instrução Normativa nº 12/76, onde declara excluída a responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação da multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por extravio ou falta de mercadoria quando a diferença para menos é inferior a 5% (cinco por cento) do total manifestado.

Quanto à responsabilidade tributária, a Instrução Normativa - SRF nº 95, de 27/09/84, que dispõe sobre o tratamento fiscal nos casos de diferença de quantidade de mercadoria importada a granel, estabeleceu o seguinte:

"1 -"

"2 - Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

a) 0,5 (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;

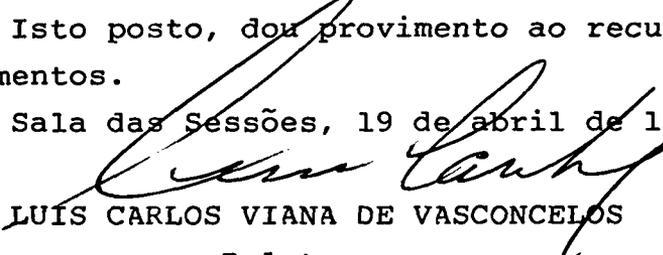
b) 1% (um por cento), no caso de granel sólido."

No presente caso, a falta apurada corresponde a 0,99% do total manifestado. Verifica-se, portanto, que está abaixo do limite de tolerância estabelecido pela Instrução Normativa da SRF nº 12/76, para exclusão de penalidade por faltas.

Assim sendo, considerando os fatores determinantes da diminuição das mercadorias importadas a granel, transportadas por via marítima, entendo que a franquia estabelecida pela IN nº 12/76 também deva ser aplicada, por analogia, para exclusão de responsabilidade, para efeito do tributo.

Isto posto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1990.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

Relator